

01-0679/2008

PRAZO DE SANÇÃO
06/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0679 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0679 / 2008

DE

10/12/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DANO À VEGETAÇÃO DE PORTE
ARBÓREO E FAUNA SILVESTRE VERTEBRADA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 29/02/09

Viviane Pô

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:43:21

00000022476-66





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli

PROJETO DE LEI Nº

Folha nº 01 do proc.
Nº 679 de 08

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

01 - PL
01 - 0679/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 DEZ 2008
Comit. Int. e Neg. Participativa
Del. Urb. Met. e Meio Amb.
Finanças e Orçamento

Adilson Amadeu

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de
dano à vegetação de porte
arbóreo e fauna silvestre
vertebrada e dá outras
providências.

PREJUDICADO
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, para a colocação de adereços, enfeites, placas e similares, fixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas consideradas inadequadas, fios e similares, sujeitará o causador à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por exemplar arbóreo, dobrada na reincidência.

§ 1º Na hipótese da conduta prevista no *caput* prejudicar, ferir ou mutilar animais vertebrados da fauna silvestre, que se utilizem do exemplar arbóreo como abrigo, fonte de alimentos ou para nidificação, em caráter permanente ou transitório, aplicar-se-á a mesma penalidade.

§ 2º As penalidades previstas no *caput* e no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º A multa poderá ser aplicada subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde vegetação de porte arbóreo esteja plantada, inclusive no passeio público.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
11 DEZ 2008
SGP.42

C.M.S.P. - S.G.P.2
-10-Dez-2008-17:10-012604

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 a 04

Em 12/12/08

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli

Folha nº	02	do proc.
Nº	679	de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

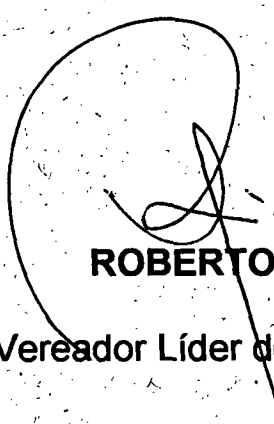
§ 4º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



ROBERTO TRIPOLI

Vereador Líder do Partido Verde



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>679</u> de <u>08</u>
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende oferecer uma proteção adicional à vegetação de porte arbóreo da cidade de São Paulo e à fauna silvestre, bens preciosos já tão ameaçados pelas condições inóspitas do meio urbano e por atividades antrópicas.

Sobretudo nos finais de ano, a vegetação arbórea e a fauna silvestre vertebrada que se utilizam de exemplares arbóreos para abrigo, alimentação e/ou nidificação, ficam sujeitas a agravos provocados pela instalação de enfeites e outros objetos, podendo sofrer, a médio e longo prazos, danos irreversíveis.

A população e as autoridades podem celebrar com as mais diversas manifestações de alegria e júbilo as festas características do final de ano, mas não se pode mais admitir que, em nome de atos comemorativos, preciosos bens da Natureza venham a ser perdidos.

A saúde e o bem-estar físico e psicológico da população humana são um reflexo direto da saúde e da integridade do meio ambiente e os danos provocados aos componentes deste meio resultam direta ou indiretamente em prejuízos à vida humana.

Neste sentido, esperamos que os nobres pares, apóiem a aprovação do presente projeto.

ROBERTO TRIPOLI

Vereador Líder do Partido Verde



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 02-679/08 12/12/2008 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/12/08

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/12/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>12/12/08</u>	AS	_____ hs
POR	<u>Ranundo</u>	_____	
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). Adriane

Efetuar pesquisa.

SP. 12/12/2008.

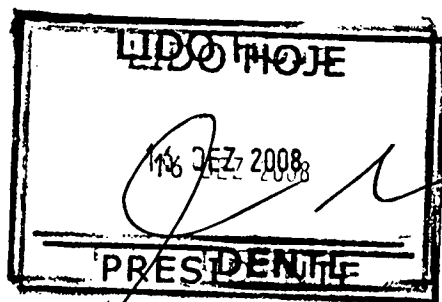
Ranundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 103.926

*Pesquisa efetuada
16-12-08 Aut 10763*

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 05 213

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

252

256 19/12

Folha nº	05
do processo nº	01-649/08
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0679/08.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a
proibição de dano à vegetação de porte arbóreo e fauna silvestre vertebrada.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no
artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A matéria vem disposta especificamente no art. 181, *caput*, incisos I e III e parágrafo único
(acrescido através da Emenda 13/92) da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 181 – O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da
sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e
desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para
coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração
pública direta e indireta, no que respeita a:*

I – formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)

*III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade
ambiental”.*

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

16 DEZ 2008

SCP 41



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06
do processo nº 01-679/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpre observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica, através da Emenda nº 28/06.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de política municipal de meio-ambiente, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, VIII, da Carta Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

1
Lº CELSO
JAFRENS

Lº RUSSOMANO

3
JOÃO ANTONIO

2
CLAUDIO ALVES

2
RODRIGO DA SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07
do processo nº 01-649/08
Lizia Oshiro
+ Técnico Administrativo
RF 11.020

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

OK

João José GADZUHA

ANTÔNIO PAULA

CHICO MACIELA

FARIAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK

WAGNER LIMA

WAGNER LIMA

JOÃO PAULO NETO

PAULO FIDELIS

PAULO FRANCIS

ADOLFO QUINTAS

(pl0679-08conj)



Passemos ao item seguinte.

- “PL 679/2008, do Vereador ROBERTO TRIPOLI (PV). Dispõe sobre a proibição de dano à vegetação de porte arbóreo e fauna silvestre vertebrada, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 679/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 679/2008

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.



Art. 1º. A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º. Na hipótese de a prática da conduta prevista no artigo 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido artigo 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do artigo 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º. As penalidades previstas no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

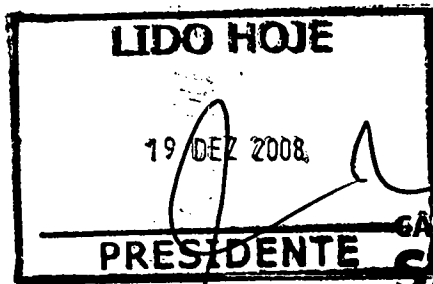
Art. 4º. Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das despesas operacionais e de manutenção próprias, suplementadas se necessário.

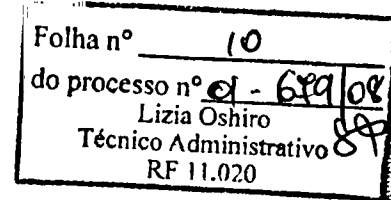
Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
19 DEZ 2008 PL 679-08
PRESIDENTE

06 JAN 2009
SGP-41



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0679/08.

Trata-se de Substitutivo do próprio autor ao Projeto de Lei nº 0679/08, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a proibição de dano à vegetação de porte arbóreo e fauna silvestre vertebrada.

Nada obsta a aprovação do Substitutivo, vez que objetiva aperfeiçoar o texto do projeto original, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende inegável o interesse público nas alterações trazidas pelo substitutivo, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Silva
Roberto Trípoli

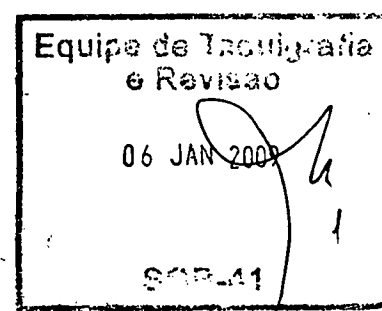
Trípoli
Roberto

Claudio Alves

Kamila

Fátima

Agualdo
Trinco
OK





PL 679/08

Folha nº 11
do processo nº 01-679/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

OK

Paulo Roberto Silva

Francisco Chagas

Américo Bairo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK

Amelio Miguel

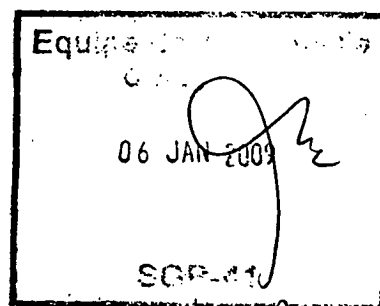
Freigoli

Fianato

Paulo Frange

Netinho

(pl0679-08conj-substitutivo)





SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM
SESSÃO: 256-SE DATA: 19/12/2008

Folha nº 12
do processo nº 01-679
TARE REVISÃO - SGP-4
Lízia Oshiro
SÃO - SGP-4
Técnico Administrativo
REVISÃO ADMINISTRATIVO
FL. 44 DE 71

Passemos ao item seguinte.

- “PL 679 /2008, do Vereador ROBERTO TRIPOLI (PV) Dispõe sobre a proibição de dano à vegetação de porte arbóreo e fauna silvestre vertebrada, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço
ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer ao substitutivo.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o substitutivo ao PL 679/2008. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ✓
do processo n.º 01-679 de 2008 05 01 / 2009 (a) 89

Lizla Bshiro
Unico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 09, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 256ª Sessão Extraordinária, no dia 19 de dezembro do corrente.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 20/01/09
12:00
AS 12:00
12:00

Sr. Anderson,

Encarregado do
Serviço de
Assessoria

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

06/01/2009

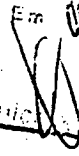

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

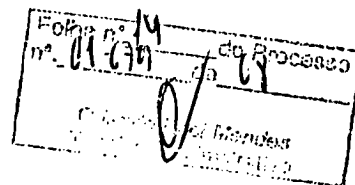
06/01/2009


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEQUE  juntado
documento  desta data
rubricado  a  de 
Em 09/02/09

Assessoria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00136/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 679/08, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mal.

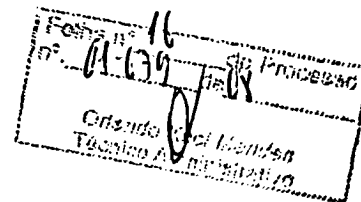


1

Q. 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada. Art. 4º Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação. Eu, **ANDERSON ROBERTO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente
cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu,
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara
Municipal de São Paulo.-

JCSS/mal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.962 DE 01 DE FEVEREIRO

DE 2009

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

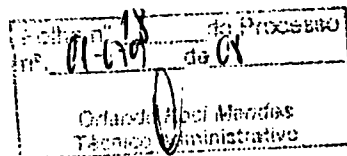
Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 4º Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

O Presidente,

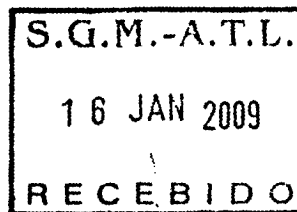
~
JCSS/okm.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 136 de 13/01/09,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 679/08, de autoria do Vereador Roberto Tripoli.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.560/2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 20.
do processo nº 01174 /200 8, 09 /02/ 2009 (a)
Mendes
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.902, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 679/08, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 4º Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 07 / 02 2009
página 01
Confirmação: [assinatura]

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

09/02/09



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo